



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Administração/Diretoria de Licitação

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EIDITAL

Ref. Pregão Presencial n.º018/2018

Impetrante: ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA

Do fato Relevante da Impugnação:

" DAS RAZÕES - INEQUÍVOCO DIRECIONAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO A UMA ESPECÍFICA MARCA/MODELO. EVIDENTE DESREIPEIRO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. FUSTAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO:"

"A mencionada exigência técnica presente no edital e que deve necessariamente ser alterada, no referido edital, para proporcionar o caráter competitivo e isonômico do presente processo licitatório, é "motorização Mínima 1.6". "

EXIGÊNCIA ATUAL	ALTERAÇÃO REQUERIDA
MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 1.6	MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 1.4 OU 1.5

Da indicação de potência mínima

É incontroverso que a Administração, ao descrever no Edital as especificações dos veículos que almeja adquirir, estabeleceu uma potência mínima.

Entendo que a fixação da potência mínima do veículo não é ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitar a participação de eventuais interessados, ao ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º, Lei nº 8.666/93.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa. Comportamento desse naipe é obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, malferindo o interesse público.

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, é prerrogativa da Administração Pública determinar as características mínimas para o bem do interesse público. Portanto, é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

Descabe, assim, falar-se em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia.

É de se destacar que a potência fixada é a mínima. Ou seja, os interessados podem ofertar veículos de potência igual ou superior. A impetrante do recurso de impugnação, EMPRESA ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA, possui em seu rol de modelos os seguintes veículos com motorização mínima ou superior de 1.6:

FORD -NEW FIESTA 1.6

Link: <https://www.ford.com.br/carros/new-fiesta-hatch/>

FORD - FOCUS 1.6

Link: https://www.ford.com.br/compre-o-seu/monte-o-seu/finalizar/?l=&u=P&n=Focus_Hatch_FBR&m=Focus_Hatch_SE_1.6_FBR&d=&e=BR_Colours_007&t=7_ACABAMENTO%20INTERNO&y=2018&vc=Carros&p=77000&ae=&ai=&ao=&as=&au=&am=

FORD - ECOESPORT 2.0

Link: https://www.ford.com.br/compre-o-seu/monte-o-seu/finalizar/?l=&u=P&n=Novo_Ecosport_FBR&m=EcoSport_TITANIUM_2_0_AT_FBR&d=&e=BR_Colours_022&t=7_ACABAMENTO_INTERNO_LIGHT_STONE&y=2019&vc=SUVs_%2526_Crossovers&p=96990&ae=&ai=&ao=&as=&au=&am=

E em caráter competitivo da licitação existem outros Modelos de outros fabricantes:

FABRICANTES	MODELOS
Nissan	March Hatch 1.6
Peugeot	208 Hatch 1.6
Ford	New Fiesta Hatch 1.6
Hyundai	HB20 hatch 1.6
Volkswagem	Fox Hatch 1.6
Ford	Focus Hatch 1.6
Renault	Sandeiro Hatch 1.6
Volkswagem	Gol Hatch 1.6
Citroen	C3 hatch 1.6
Volkswagem	Polo Hatch 1.6

Volkswagem	Golf Hatch 1.6
Ford	Ecoesport Hatch 2.0

Por fim, não verifico na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que a potência mínima eleita pela Administração vai afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da economicidade. Inexiste prova nesse sentido, que a Impugnante, concessionária da marca Ford, não oferte ao mercado veículos com motorização mínima ou superior de 1.6.

Portanto a Administração zelando pelo princípio da economicidade e da isonomia, dando ampla caráter de competitividade ao certame, indefiro a presente impugnação.

Tamarana Pr, 27 de Abril de 2018.



ROBERTO DA SILVA
Secretário de Administração



Valdineia Francisco Alves
Diretora de Licitação